CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

Voto em Separado ao parecer apresentado pelo Vereador-Relator Geraldo Junior ao Projeto de Lei n. 453/2013, de iniciativa do Edil Euvaldo Jorge, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador.

I. Relatório.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador Euvaldo Jorge que institui no âmbito do Município de Salvador o Programa de Registro Civil na maternidade e dá outras providências.

Informa o proponente em sua justificativa de fl.02 que *"trata-se de proposição para que as maternidades públicas e privadas ofereçam registro civil aos recém-nascidos."*

Adiante, considera que *"esta proposição tem por objetivo maior, assegurar que os pais consigam a certidão de nascimento dos bebês antes de deixar a unidade de saúde."*

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

> *"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República,*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
09
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

> *impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros."* (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a Constituição da República:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" *(São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a* ***predominância*** *do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".*

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

> *"A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios."* (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p.299)

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que *"por força dos artigos 30, I, e 182 da CF , **o Município é competente para dispor sobre regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.**"* (TJ-PE - ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

Em face do exposto, ao contrário do que afirma o edil ora relator na sua manifestação de fls.05/06, a proposição em questão não cria normas sobre registros públicos, cuja competência legislativa seria privativa da União, e sim estabelece condições de **interesse local** para o cumprimento destas normas federais. Neste sentido, cristalina é a competência municipal para dispor acerca da matéria.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por possibilitar o registro dos recém-nascidos já nas maternidades, evitando assim que milhares de soteropolitanos fiquem sem registro, e por conseqüência, sem acesso ao sistema de saúde, educação e demais políticas públicas. Trata-se de projeto de inequívoca vocação cidadã.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de lei ora debatido, apresentamos o presente voto em separado ao parecer do M. D. Relator, para dele divergir e recomendar aprovação da presente proposição no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR 6046
MAT.

Sala das Reuniões, em 13 de novembro de 2013.

Vereador Waldir Pires (PT)

Membro da Comissão de Constituição e Justiça